Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Plovistoria nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, que "Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios."

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Deputado Federal Paulo Pimenta- PT/RS)
A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes
alterações:
'Art. 7°
§ 2º Os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.
§ 3° (suprima-se)

ANEXO IV

PERCENTUAL MÁXIMO DA GRATIFICAÇÃO A SER ATRIBUÍDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA						
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)					
T1 ≤ 12	100%					
12 < T1 ≤ 24	93%					
24 < T1 ≤ 36	86%					
36 < T1 ≤ 48	79%					
48 < T1 ≤ 60	72%					
60 < T1 ≤ 72	65%					
72 < T1 ≤ 84	58%					
T1 > 84	51%					

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 2017, em sua redação original, concede aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, porém numa escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análogaaos pensionistas.

O não pagamento integral desse Bônus aos servidores aposentados e aos pensionistas baseia num erro conceitual sobre a sua natureza jurídica. A bonificação em questão não tem natureza "pro labore faciendo" ou "propter laborem", nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação da Lei nº 765, de 2017, deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de

outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas,

observados	critérios que	preservem	o equilíbrio	financeiro	e atuarial
e o disposto	neste artigo.				

.....

.

§ 8° É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservarlhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Para se manter a escala estabelecida até aqui para as aposentadorias e pensões e evitar questionamentos futuros por parte dos órgãos de controle, é necessário, ao menos, que o texto legal esteja em harmonia com o art. 4°, §8°, II, da PEC nº 6, de 2019 (reforma previdenciária), recentemente aprovada em dois turnos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal da PEC nº 6, de 2019 (reforma previdenciária), que, em seu art. 4°, §8°, II, assim dispõe:

| "Art. | 4° |
 |
|-------|-----------|------|------|------|------|------|------|------|
| § 8° | |
 |

II — se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, mediante aplicação sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria, ou se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem."

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita

Federal do Brasil, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,	de março de 2020.
Deputado Federa	al Paulo Pimenta – PT/RS